PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304783-46.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS Advogado (s): LUIZ AUGUSTO DE SANTANA RECORRIDO: DANILO JORDON CHAGAS GANTOIS Advogado (s):CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR Procurador de Justiça: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI ACORDÃO DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA - LEI FEDERAL DE Nº. 11.340/06. MEDIDAS DE URGÊNCIA QUE FORAM REVOGADAS EM FAVOR DO RECORRIDO. PLEITOS RECURSAIS. PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. IMPROVIDO. 1. Acerca do argumento trazido pelas contrarrazões do Sr. Danilo Jordon Chagas Gantois, segundo o qual não deveria o recurso seguer ser conhecido em razão de não ser próprio à decisão recorrida, entende-se que se trata de caso em que prevalece o princípio da fungibilidade dos recursos, posto não ser identificada intempestividade ou qualquer outro erro crasso que o tornaria descumpridor dos requisitos de seu conhecimento. 2. Reguer a recorrente a reforma da decisão que extinguiu as medidas protetivas. Neste sentido, alega necessitar das mesmas para se proteger de condutas agressivas e violentas por parte do recorrido. 3. Faz diversas alusões a fotografias, filmagens e áudios juntados nestes autos, neste momento, há mais de três anos, nas quais se fundamenta para tentar reestabelecer as medidas protetivas de urgência, que foram decretadas, originalmente, em 25/03/2020. 4. Acerca deste material, já há processos de seara cível e criminal correndo em autos apartados, acerca dos quais não se pode discorrer nos presentes, sob pena de realizar-se odiosa supressão de instância. 5. Relata que é agredida há mais dez anos, de forma física, moral, emocional e psicológica, alegando a existência de boletins de ocorrência desde o ano de 2011 — nenhum foi juntado aos autos. 6. Processo criminal mais velho referenciado documentalmente nestes autos é o de nº. 0517084-46.2017.8.05.0001, que faz referência a supostos fatos ocorridos em 2016. 7. Sabe-se que, em crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima assume central importância, principalmente por aqueles ocorrerem, em regra, em âmbito que é caracterizado por certo sigilo a vistas externas, o que dificulta a presença de testemunhas. 08. Depois de tanto tempo em que as medidas cautelares de urgência se mantiveram hígidas, sem a apresentação de qualquer ação contemporânea do recorrido contra a recorrente desde meados de 2020, somando-se à ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória pelos atos dos quais é acusado, o reestabelecimento das medidas seria situação que factualmente se aproximaria perigosamente de uma execução provisória da pena — posto, como já relatado, restringirem, ainda que parcialmente, sua liberdade de locomoção —, contradizendo diretamente a garantia da presunção de inocência. CONCLUSÃO: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO CONHECIDO, JULGADO, NO MÉRITO, IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO PRIMEVA QUE REVOGOU AS MEDIDAS CAUTELARES DE URGÊNCIA ESTABELECIDAS EM DESFAVOR DO RECORRIDO. Vistos, relatados e discutidos estes autos de recursos em sentido estrito, tombados sob nº. 0304783-46.2020.8.05.0001, oriundos da  $4^{\circ}$  Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador/BA, tendo como recorrente KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS e como recorrido DANILO JORDON CHAGAS GANTOIS. ACORDAM os desembargadores integrantes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER do recurso em sentido estrito, julgando, no mérito, IMPROVIDO de acordo com o voto da Relatora, que foi vertido nos seguintes termos: Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO

ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA APÓS A SUSTENTAÇÃO ORAL DOS ADVOGADOS, DR. CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA E DRA. KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS, A RELATORA DESA. SORAYA MORADILLO PINTO, FEZ A LEITURA DO VOTO, EM DESFAVOR DO RECORRIDO EM SEGUIDA O DES. BALTAZAR MIRANDA SARAIVA PEDIU VISTA, AGUARDANDO OS DEMAIS DESEMBARGADORES PARA VOTAÇÃO. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 07-11-2023, FOI ADIADO POR MAIS UMA SESSÃO A PEDIDO DO VISTOR. EM SESSÃO DE JULGAMENTO DIA 21-11-23, RECURSO CONHECIDO E JULGADO IMPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO PRIMEVA QUE REVOGOU AS MEDIDAS CAUTELARES DE URGÊNCIA, POR MAIORIA, Salvador, 21 de Novembro de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304783-46.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS Advogado (s): LUIZ AUGUSTO DE SANTANA RECORRIDO: DANILO JORDON CHAGAS GANTOIS Advogado (s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR Procurador de Justica: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI RELATÓRIO Trata-se de recurso em sentido estrito interposto por KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS, contra a referida decisão interlocutória de revogação de medidas protetivas de urgência, ao id 50537092, em 03/04/2020. Consta dos autos, com base no nº 1524/2020, advindo da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher/BA, que a Srª. Karina Helena Chagas Gantois, por intermédio da Delegacia Especial de Atendimento à Mulher (DEAM/BROTAS), requereu medidas protetivas de urgência previstas no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006 em face do Sr. Danilo Jordon Chagas Gantoisa, seu irmão, alegando ter sido vítima de ameacas, agressões físicas e dano patrimonial praticadas pelo representado. Por tal motivo, deferindo o pedido formulado, decretou o Douto Juízo da 4º Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Salvador/BA, por meio de decisão interlocutória ao id 50537068, em 25/03/2020, as seguintes medidas protetivas de urgência: a) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima; b) proibição do requerido se aproximar da vítima, preservando a distância de 200 (duzentos) metros, inclusive proibido de frequentar lugares em que saiba da presença da vítima; c) proibição de contato com a ofendida, familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, a exemplo de telefonemas, mensagens eletrônicas de texto, de voz, email's, redes sociais (Facebook, Instagram etc) ou aplicativos de celular como WhatsApp e Telegram, dentre outros semelhantes; d) proibição de frequentar os endereços da residência e trabalho da vítima. Contudo, neste contexto, o parquet manifestou-se, ao ID. 50537091, em 02/04/2020, pela flexibilização das medidas protetivas, "relacionadas ao afastamento do lar e distância mínima de aproximação entre as partes, quanto as demais medidas protetivas somos pela intimação da requerente, pelos meios disponíveis, para que se manifeste nos autos." Diante desta manifestação, em 03/04/2020 o Douto Juízo de Piso decidiu pela flexibilização das medidas protetivas de urgência, ao ID. 50537092. Fundamentou que, pela moldura fática, notadamente pelo teor das declarações da Sra. Clorildes (genitora da recorrente e do recorrido), a qual prestou declarações, nos autos, afirmando não acreditar que a referida agressão teria de fato ocorrido e que as medidas de afastamento do lar e proibição de aproximação se mostrariam desproporcionais. Assim, acolheu o parecer do Ministério Público e revogou as medidas de afastamento do lar e, por via de consequência, também a medida de proibição de aproximação do recorrido em relação à recorrente. Em 20/07/2020, ao ID. 50537116, requereu a recorrente o reestabelecimento das medidas protetivas de urgência revogadas, juntando áudios onde ocorreram

supostas ameaças. Novamente intimado a se manifestar, o Ministério Público o fez ao ID. 50537121, em 24/07/2020, opinando contrariamente ao reestabelecimento das medidas protetivas de urgência, sob o fundamento de que a recorrente não teria comprovado fatos novos, ou descumprimento das medida protetivas que permaneceram hígidas, afirmando que o citado áudio é de data anterior à do fato que deu origem ao processo. Neste diapasão, indeferiu o Douto Juízo Primevo o pedido formulado, conforme decisão interlocutória ao ID. 50537122, em 30/07/2020. Após petição da vítima, na condição de advogada, requerendo em causa própria, decidiu o Douto Juízo de Piso restabeleço, de imediato, a medida protetiva de afastamento do requerido do lar, conforme ID. 50537132, datado de 06/08/2020. Juntado Relatório Psicossocial ao ID. 50537402, datado de 14/12/2020, no qual se concluiu que recorrente e recorrido sempre tiveram uma relação conflituosa, a qual se agravou após a morte do genitor. Adicionou que a recorrente relatou que as medidas protetivas não eram cumpridas, solicitando a renovação das mesmas. Ressaltou que existe um impasse patrimonial na relação dos dois. Diante do relatório Psicossocial, fora decidida a manutenção das medidas cautelares de urgência, por meio de decisão interlocutória de ID. 50537411, datada de 17/12/2020. Todavia, ante ao agravamento do estado de saúde da mãe de ambas as partes. a qual passou a apresentar um quadro de câncer em estado de metástase, requereu o recorrido, por meio de petição de id. 50537416, em 16/02/2021, a flexibilização das medidas protetivas de urgência, de maneira a poder visitar sua genitora, a qual dividia residência com a recorrente. Neste diapasão, mais uma vez flexibilizou o Douto Juízo de Piso as medidas protetivas de urgência, por meio de decisão de ID. 50537531, datada de 09/03/2021, determinando, resumidamente: I — a autorização do recorrido a acessar a residência, uma vez por semana, como forma de viabilizar o contato com sua genitora, Sra. Clotildes, bem como a ter acesso aos seus objetos pessoais; II — a obrigação do citado acesso em ser precedido de contato a ser mantido por seu advogado, constituído nos autos, com a requerente; III — proibição de acesso aos objetos pessoais da recorrente; IV — esclarecimento do risco de prisão preventiva por descumprimento das medidas protetivas de urgência. Inconformada, requereu a recorrente, por meio de petição ao ID. 50537555, datada de 14/03/2021, a) a revisão da concessão de visitas, ou, subsidiariamente, que seja realizada apenas na base de 01 (uma) hora, e na presença de uma autoridade policial; b) a realização a cada 15 dias, e que não haja acesso a outra parte qualquer da residência que não aquela onde se encontrava a genitora; c) o impedimento de acesso à conta bancária da genitora. Após, em Audiência em Meio Audiovisual, ocorrida em 17/03/2021, por meio da plataforma Lifesize, ficou estabelecido que o recorrido poderia comparecer ao endereço onde sua genitora reside uma vez por semana, sempre às quartas-feiras, no turno da tarde, devendo o recorrido se limitar ao pavimento térreo do imóvel, ficando vedado o seu acesso ao pavimento superior. Tendo ocorrido, lamentavelmente, o falecimento da genitora de ambas as partes, conforme certidão de óbito de ID. 50537887, datada de 05/09/2021, veio a recorrente a requerer, por meio de petição de ID. 50537886, datada de 09/09/2021, a cassação da flexibilização das medidas protetivas em favor do recorrente acima firmada, argumentando que esta não mais se justifica, tendo em vista que só fora designada para permitir que o segundo viesse a visitar a genitora de ambos. Neste contexto, decidiu o Douto Juízo Primevo, nos termo de decisão de ID. 50537898, datada de 30/09/2021, em: 1 — manter as medidas protetivas em favor da recorrente; 2 — revogar a flexibilização

das medidas que anteriormente fora determinada e; 3 — determinar o encaminhamento do presente feito para análise pericial por parte de Psicóloga, objetivando a realização de relatório do estado psicossocial das partes. Realizado novo estudo psicossocial, concluiu a Douta Psicóloga, por meio de Laudo Pericial de ID. 50537908, datado de 08/06/2022, que o conflito entre os irmãos ocorre desde a juventude, se tratando de violências domésticas pontuais, desencadeada pela disputa de bens. Afirmou que estar claro que a atual desavença se dá pela não resolução da partilha dos bens herdados, mas que ambas as partes seriam favoráveis à manutenção das medidas protetivas de urgência, tendo o recorrido pedido apenas permissão judicial para pegar seus pertences no imóvel em que anteriormente conviviam. Em 23/11/2022, por meio de oitiva judicial de ID. 50537916, declarou a recorrente desejar manter as medidas protetivas por ainda se sentir ameaçada pelo recorrido, acreditando não haver indícios de que aquele não voltaria a perpetrar violências, bem como o fato daquela ainda residir no apartamento da família. Apesar disso, as medidas foram revogadas pela decisão interlocutória de ID. 50537924, datada de 21/03/2023, sob o fundamento de que, após o lapso temporal entre a concessão das medidas e a oitiva acima referenciada, não foram apresentados fatos novos que pudessem demonstrar risco atual ou iminente. Esclareceu, ainda, que não há obstrução para que a recorrente venha a registrar nova ocorrência e mais uma vez pleitear medidas protetivas de urgência. Ciente do teor da decisão, a Srª. Karina Helena Chagas Gantois irresignou-se com o decisum, interpondo o presente recurso em sentido estrito ao ID. 50537930, no dia 27/03/2023, juntando suas razões ao ID. 50537933, em 29/03/2023 nas quais requer a reforma da decisão que extinguiu as medidas protetivas, alegando ser isto necessário para dar seguimento à sua vida pessoal e profissional. O recorrido, ficando a par das razões do recorrente, em 02/05/2023 apresenta suas contrarrazões, de ID. 50537945, nas quais, em suma, pediu a negação do conhecimento ao Recurso em Sentido Estrito interposto pela recorrente, alegando ser este inadequado como via recursal para impugnar a decisão que revogou as medidas protetivas fixadas em desfavor do Recorrido e, no mérito, tencionou refutar os argumentos da peça defensiva, requerendo seu improvimento e consequente manutenção da decisão vergastada. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, esta se manifestou por meio do parecer ao ID.51441321, argumentando pelo conhecimento e improvimento do recurso em sentido estrito defensivo. É o Relatório. Salvador/BA, 9 de outubro de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2º Turma Processo: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO n. 0304783-46.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma RECORRENTE: KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS Advogado (s): LUIZ AUGUSTO DE SANTANA RECORRIDO: DANILO JORDON CHAGAS GANTOIS Advogado (s): CARLOS HENRIQUE MAGNAVITA RAMOS JUNIOR Procurador de Justiça: ADRIANI VASCONCELOS PAZELLI VOTO Inicialmente acerca do argumento trazido pelas contrarrazões do Sr. Danilo Jordon Chagas Gantois , ressalto que, a questão sobre cabimento ou não de RESE em medida protetiva tem sido bastante discutida na doutrina, pendendo a jurisprudência dominante pela aplicação pela aplicação do princípio da fungibilidade dos recursos , previstos nos art. 1.029 Parágrafo Único do CPC e art. 579 do CPP diante da divergência quanto ao tema, cujo princípio permite que um recurso seja substituído por outro, desde que haja similaridade entre eles e que a finalidade do recurso original seja

preservada, tendo esse princípio o objetivo de assegurar o direito à ampla defesa e o acesso à justiça, evitando a perda do direito recursal por mera formalidade. Nesse sentido; RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REVOGAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Preliminar. Inadmissibilidade recursal. Questão controvertida na doutrina e na jurisprudência. Pluralidade de entendimentos sobre o recurso cabível contra a decisão que indefere o pleito de revogação das medidas protetivas de urgência. Dúvida objetiva que reclama a aplicação do princípio da fungibilidade. Artigo 579, do Código de Processo Penal. Mérito. A Lei n. 11.340/06 impôs ao Poder Público o dever de cautela, cuja dúvida deve favorecer os interesses da ofendida. Havendo indícios suficientes de que as integridades física e psicológica da vítima estejam sob risco proibido, não se justifica o pleito de revogação da providência judicial, que encontra justificativa nos autos, salvaguardado o ambiente de trabalho comum dos envolvidos em que o recorrente não deve importunar ou se aproximar desnecessariamente da ofendida, salvo para cumprir estritamente ordem de serviço, sob pena de adoção de novas medidas protetivas de urgência. Decisão reformada em parte. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-SP - RSE: 15014679320218260198 SP 1501467-93.2021.8.26.0198, Relator: Camargo Aranha Filho, Data de Julgamento: 31/05/2022, 16º Câmara de Direito Criminal, Data de Publicação: 31/05/2022) Assim, presentes os reguisitos de admissibilidade do recurso, conheço do recurso em sentido estrito. I -DO PEDIDO DE REESTABELECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. Conforme relatado alhures, requer a recorrente a reforma da decisão que extinguiu as medidas protetivas, alegando ser isto necessário para dar seguimento à sua vida pessoal e profissional. Neste sentido, alega que aquelas foram concedidas à recorrente como forma de lhe proteger de condutas agressivas e violentas por parte do recorrido, consistindo estas em ofensas pessoais e físicas na presença da própria genitora de ambos e de outros parentes, como o filho da recorrente. Afirma que o recorrido ainda a amedronta, com ameaças diretas ou de forma velada, "mas amedronta". Não junta qualquer prova atual do que alega neste ponto. Acrescenta que, com o falecimento da genitora de ambos, caso veja suspensa a medida protetiva da qual se valia, perderia a tranquilidade para cuidar do espólio deixado pela falecida genitora. Ignora que argumentos relativos à herança das partes são de competência evidentemente cível e relação alguma possuem com este recurso de natureza criminal. Considera que nada justifica a suspensão da segurança que a protegia do irmão, entendendo a recorrente ser imprescindível a manutenção das medidas protetivas, por ser este o espírito da Lei Federal de nº. 11.340/06. Faz diversas alusões a fotografias, filmagens e áudios juntados nestes autos, neste momento, há mais de três anos, nas quais se fundamenta para tentar reestabelecer as medidas protetivas de urgência, que foram decretadas, originalmente, em 25/03/2020. Acerca deste material colacionado ao qual faz referência, vale se frisar, mais uma vez, já há processos de ceara cível e criminal correndo em autos apartados, acerca dos quais não se pode discorrer levianamente no presente voto, sob pena de realizar-se odiosa supressão de instância, quiçá, ataque à garantia constitucional da presunção da inocência, motivo pelo qual limitar-se-á a discussão na existência ou não de motivos claros e contemporâneos para a manutenção das medidas que, não por outro motivo além daquele apontado pela sua própria expressão, são de urgência. Relata, ao longo dos autos, que é agredida há mais dez anos, física, moral, emocional e psicologicamente, por seu irmão, o que teve início após a morte do genitor de ambos, alegando a existência de boletins

de ocorrência desde o ano de 2011 — nenhum foi juntado aos autos —, sendo um desses quando o recorrido, supostamente, torceu o punho da recorrente, registros que alega continuarem na Delegacia de Proteção a mulher. Diz que foram "informados em ambos os autos (medida e ação penal)", comprovando conduta contumaz, violenta e reiterada do recorrido. Todavia, o processo criminal mais antigo referenciado nestes autos é o de nº. 0517084-46.2017.8.05.0001 e menciona supostos fatos ocorridos em 2016, não havendo, nos presentes autos, qualquer prova de agressão anterior, além do relato da própria, vítima. Neste diapasão, não nos furtamos a reconhecer que em crimes de violência doméstica e familiar, aquela assume central importância, principalmente por ocorrerem, em regra, distante de terceiros, o que dificulta a presença de testemunhas não ligadas à relação entre vítima e autor. Contudo, tais também não gozam de presunção absoluta de veracidade, mais ainda, quando se referem a fatos pretéritos acerca dos quais não juntam seguer prova de que levaram a conhecimento de qualquer autoridade — se existem tantos boletins de ocorrência, porque não diligenciar perante a DEAM, conseguir cópia dos mesmos e juntá-los aos autos como prova de suas alegações? — mas que, estranhamente, requerem do juízo que, de pronto, assuma sua veracidade e passe a agir em seu interesse. Há de se destacar que estabelecimento das medidas ora discutidas já se delonga há mais de três anos. Já foi parcialmente flexibilizado e reestabelecido duas vezes, ao longo deste tempo, sem que houvesse, ao menos a título de conhecimento nestes autos, qualquer ocorrência nova. Deve-se frisar que o ordenamento jurídico pátrio veda o estabelecimento ad eternum de medida cautelar, e observada a pertinente e atualíssima jurisprudência relacionada à necessidade reexame periódico de necessidade da manutenção das medidas: HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. MEDIDA PROTETIVA TORNADA DEFINITIVA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESPROPORCIONALIDADE. DIREITO DE LOCOMOÇÃO DO PACIENTE AFETADO DE FORMA PERPÉTUA. ILEGALIDADE CONSTATADA. HIPÓTESE DE INDETERMINAÇÃO DA MEDIDA, COM A NECESSÁRIA AVALIAÇÃO PERIÓDICA . ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Como cediço, esta Corte possui o entendimento segundo o qual "as medidas de urgência, protetivas da mulher, do patrimônio e da relação familiar, somente podem ser entendidas por seu caráter de cautelaridade - vigentes de imediato, mas apenas enquanto necessárias ao processo e a seus fins" (AgRg no REsp n. 1.769.759/SP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/5/2019, DJe de 14/5/2019). 2. Sendo assim, não há como se esquivar do caráter provisório das medidas protetivas, ainda que essa provisoriedade não signifique, necessariamente, um prazo previamente definido no tempo, até porque se mostra imprescindível que a proteção à vítima perdure enquanto o risco recair sobre ela, de forma que a mudança ou não no estado das coisas é que definirá a duração da providência emergencial. Ora, fixar uma providência por prazo indeterminado não se confunde, nem de longe, com tornar essa mesma providência permanente, eterna. É indeterminado aquilo que é impreciso, incerto, vago. Por outro lado, é permanente, eterno, aquilo que é definitivo, imutável. 3. No caso, ao tornar definitiva, na sentença condenatória, a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, anteriormente imposta, o Magistrado de piso acabou por desnaturar por completo a natureza e a razão de ser das medidas protetivas que, por serem "de urgência", tal como o próprio nome diz, equivalem a uma tutela de defesa emergencial, a qual deve perdurar até que cessada a causa que motivou a sua imposição. Não é à toa que são chamadas de medidas acautelatórias "situacionais" e exigem, portanto, uma ponderação casuística. 4. O que se tem, na verdade, na espécie, é uma

providência emergencial, acautelatória e de defesa da vítima, imposta em 15/1/2018, ou seja, assim que os fatos que culminaram na condenação do paciente chegaram ao conhecimento do poder judiciário, e que se eternizou no tempo para além do prazo da própria pena aplicada ao paciente (1 mês e 10 dias de detenção), sem nenhum amparo em eventual perpetuação do suporte fático que a legitimou no início da persecução penal. 5. Levando em conta a impossibilidade de duração ad eternum da medida protetiva imposta - o que não se confunde com a indeterminação do prazo da providência -, bem como a necessidade de que a proteção à vítima perdure enquanto persistir o risco que se visa coibir - aferição que não pode ser realizada por esta Corte, na via exígua do writ -, é caso de se conceder a ordem de habeas corpus, ainda que em menor extensão, a fim de que, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o Magistrado singular examine, periodicamente, a pertinência da preservação da cautela imposta, não sem antes ouvir as partes. 6. Ordem parcialmente concedida para tornar por prazo indeterminado a medida protetiva de proibição de aproximação da vítima, revogando-se a definitividade estabelecida na sentença condenatória, devendo o Juízo de primeiro grau avaliar, a cada 90 dias e mediante a prévia oitiva das partes, a necessidade da manutenção da cautela. (HC n. 605.113/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 11/11/2022.) Cabe consignar que, embora as obrigações de fazer manter-se afastado da residência da recorrente e dela própria - possuam natureza de obrigação cível, é fato que a jurisprudência brasileira reconhece que o desrespeito a medias cautelares de urgência enseja em possibilidade de prisão preventiva, havendo de se lembrar, nesta continuidade, que as alterações inseridas no Código de Processo Penal pela Lei nº 13.964/2019 — o cunhado "Pacote Anticrime" — passaram a exigir a atualidade do requisito do periculum libertatis para a aplicação do referido instituto: RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS (356 G DE COCAÍNA E 25,8 G DE CRACK). FUNDAMENTAÇÃO. INTEGRAR A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DENOMINADA PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. LIMINAR INDEFERIDA. PARECER MINISTERIAL PELA CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. 1. No caso, o decreto preventivo apontou prova da existência do delito, indício suficiente de autoria, receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado à ordem pública, à conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, e a contemporaneidade da necessidade da medida, apresentando, assim, fundamento apto a consubstanciar a prisão. Precedentes. 2. Isso, porque são bastantes as ponderações invocadas pelo Juízo singular para embasar a ordem de aprisionamento do paciente, porquanto contextualizou, em elementos concretos dos autos, o periculum libertatis. Salientou o Magistrado que o acusado integrava facção criminosa armada, devidamente organizada e com divisão de tarefas definidas, conhecida como "Primeiro Comando da Capital - PCC" (RHC n. 133.763/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 28/10/2020). 3. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 135.454/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 09/02/2021, DJe 18/02/2021) Desta forma, conclui-se que a existência das presentes medidas cautelares de urgência são ameaça constante à garantia constitucional da liberdade locomotiva do recorrido, já perdurante, nestes autos, há mais de três anos, muito embora não tenha sido juntada certidão de trânsito judicial de sentença penal condenatória em desfavor daquele acerca de qualquer das alegações de que tenha cometido crimes contra a recorrente.

Consequentemente, entende-se que, depois de tanto tempo em que as medidas cautelares de urgência se mantiveram hígidas, sem a apresentação de qualquer ação contemporânea do recorrido contra a recorrente desde meados de 2020, somando-se à ausência de trânsito em julgado de sentença penal condenatória pelos atos dos quais é acusado, o reestabelecimento das medidas seria situação que se aproximaria perigosamente de uma execução provisória da pena — posto, como já relatado, restringirem, ainda que parcialmente, sua liberdade de locomoção -, contradizendo diretamente a garantia da presunção de inocência, bem como jurisprudência superior atualizada deste país: EMENTA: "HABEAS CORPUS" — CONDENAÇÃO RECORRÍVEL EMANADA DO JÚRI — DETERMINAÇÃO DO JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL DO JÚRI ORDENANDO A IMEDIATA SUJEIÇÃO DO RÉU SENTENCIADO À EXECUÇÃO ANTECIPADA (OU PROVISÓRIA) DA CONDENAÇÃO CRIMINAL — INVOCAÇÃO, PARA TANTO, DA SOBERANIA DO VEREDICTO DO JÚRI - INADMISSBILIDADE - A INCONSTITUCIONALIDADE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÕES PENAIS NÃO TRANSITADAS EM JULGADO -INTERPRETAÇÃO DO art. 5º, INCISO LVII, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA — EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL DE PRÉVIO E EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO CRIMINAL COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA EXECUÇÃO DA PENA — INADMISSIBILIDADE DE ANTECIPAÇÃO FICTA DO TRÂNSITO EM JULGADO, QUE CONSTITUI NOCÃO INEOUÍVOCA EM MATÉRIA PROCESSUAL — CONSEQUENTE INAPLICABILIDADE ÀS DECISÕES DO CONSELHO DE SENTENCA — A QUESTÃO DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS DO JÚRI — SIGNIFICADO DA CLÁUSULA INSCRITA NO art. 5º. INCISO XXXVIII. c. DA CONSTITUICÃO. CARÁTER NÃO ABSOLUTO DA SOBERANIA DO JÚRI — DOUTRINA — PRECEDENTES — EXISTÊNCIA, AINDA, NO PRESENTE CASO, DE OFENSA AO POSTULADO QUE VEDA A "REFORMATIO IN PEJUS" — CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA REGRA CONSUBSTANCIADA NO art. 617, "IN FINE", DO CPP — EXAME DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL A RESPEITO DA PRISÃO MERAMENTE CAUTELAR DO SENTENCIADO MOTIVADA POR CONDENAÇÃO RECORRÍVEL, NOTADAMENTE QUANDO O RÉU TENHA PERMANECIDO EM LIBERDADE AO LONGO DO PROCESSO PENAL DE CONHECIMENTO — PRISÃO CAUTELAR DECRETADA NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO PENAL RECORRÍVEL: INSTITUTO DE TUTELA CAUTELAR PENAL INCONFUNDÍVEL COM A ESDRÚXULA CONCEPÇÃO DA EXECUÇÃO PROVISÓRIA OU ANTECIPADA DA PENA — "HABEAS CORPUS" CONCEDIDO DE OFÍCIO. (HC 174759, Relator (a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-255 DIVULG 21-10-2020 PUBLIC 22-10-2020) Tudo posto, diante de tais considerações, manifesto-me pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO DO RECURSO. II — DO DISPOSITIVO. Passo, então, ao dispositivo da decisão: Diante do exposto e de tudo guanto fundamentado, vota-se no sentido de que o recurso em sentido estrito seja CONHECIDO, julgando-o, no mérito, IMPROVIDO, mantendo-se a decisão primeva que revogou as medidas cautelares de urgência estabelecidas em desfavor do recorrido. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, o voto através do qual CONHECE e julga IMPROVIDO o recurso em sentido estrito interposto por KARINA HELENA CHAGAS GANTOIS. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora